

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RICARDO LIBEL WALDMAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: RADICALIZAÇÃO DO DISCURSO NA POLÍTICA BRASILEIRA E OS LIMITES À IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR

FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH: RADICALIZATION OF DISCOURSE AND LIMITS TO IMMUNITY MATERIAL OF CONGRESSISTS IN BRAZILIAN POLITIC

Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara ¹
Maria Isabel Queiroz dos Santos ²

Resumo

O cenário de radicalização política tem sido objeto de intensos debates no nosso país. Cercada por um cotidiano politicizado às avessas, a proliferação de discursos de ódio revela-se como uma contradição do discurso político em evidência. Em contraponto, cultiva-se a ideia de uma liberdade de expressão enquanto direito fundamental irrestrito, o que suscita amplo e intenso debate em torno de questões sobre seus limites. Essa realidade não se percebe apenas no cotidiano, uma vez que demonstra-se presente, também, no exercício parlamentar, que reconhece, além do direito à liberdade de expressão, a garantia constitucional de imunidade que os isenta da responsabilização para com os discursos proferidos. Diante dessa questão, surge como problemática a necessidade de explorar o instituto jurídico da imunidade parlamentar e as urgentes limitações às situações em que se perceba a violação de direitos fundamentais, formulada a partir da exteriorização de discursos de ódio e de expressões que enfatizam a difusão de ideais intolerantes. Dito isso, o presente estudo, apoiado em literatura pertinente, traz apontamentos acerca do direito à liberdade de expressão e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se do paradoxo da tolerância de Karl Popper, da ideia de uma democracia pluralista e que combate quaisquer discursos de ódio, tendo como pano de fundo os eventos e decisões judiciais que se fazem presentes na realidade da política brasileira.

Palavras-chave: Política, Democracia, Liberdade de expressão, Imunidade parlamentar, Discurso de ódio

Abstract/Resumen/Résumé

The scenario of political radicalization has been the subject of intense debate in our country. Surrounded by an upside-down politicized everyday life, the proliferation of hate speeches proves to be a contradiction of the political discourse in evidence. In contrast, the idea of

¹ Professor Universitário. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (PPGCP/UFCG). Graduado em Direito (UEPB).

² Professora. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Doutoranda em Sociologia (PPGS/UFPE). Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Graduada em Direito (UPE/PE).

freedom of expression as an unrestricted fundamental right is cultivated, which raises extensive and intense debate around questions about its limits. This reality is not only perceived in everyday life, since it is also present in the parliamentary exercise, which recognizes, in addition to the right to freedom of expression, the constitutional guarantee of immunity that exempts them from accountability for the speeches given. Faced with this question, the need to explore the legal institute of parliamentary immunity and the urgent limitations to situations in which the violation of fundamental rights is perceived, formulated from the externalization of hate speeches and expressions that emphasize the dissemination of intolerant ideals. That said, the present study, supported by relevant literature, brings notes about the right to freedom of expression and its regulation in the Brazilian legal system, making use of Karl Popper's paradox of tolerance, the idea of a pluralist democracy that fights any hate speeches, with the backdrop of events and judicial decisions that are present in the reality of Brazilian politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Policy, Democracy, Freedom of expression, Parliamentary immunity, Hate speech

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos mais celebrados e estimados direitos constitucionais nas democracias, estando presente na maioria das constituições contemporâneas, bem como nos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Dessa forma, a liberdade de expressão ou manifestação abrange “toda opinião, convicção, comentário ou julgamento sobre qualquer tema, de interesse público ou particular, ou sobre qualquer pessoa (pública ou privada), como também a comunicação sobre a veracidade dos fatos (informações)” (Ceia, 2017, p. 21).

Esse direito, tal qual se conhece hoje, é, essencialmente, um produto do desenvolvimento do estado constitucional liberal, que baseou a necessidade de manutenção desse sistema em quatro grandes categorias: i. assegurar uma realização pessoal do indivíduo; ii. como forma de obtenção da verdade; iii. como um método de assegurar a participação dos membros da sociedade nas decisões políticas e sociais; iv. como forma de manter o equilíbrio entre estabilidade e mudança na sociedade.

Enquanto direito fundamental, a liberdade de expressão sempre suscitou extenso e intenso debate em torno de questões sobre seus limites. Em algumas situações, o livre pensamento é protegido, inclusive, para além das responsabilizações, como é o caso das imunidades parlamentares concedidas aos congressistas.

“Produto do reconhecimento de que a autonomia do Poder está diretamente relacionada à autonomia que se confere aos seus integrantes” (Masson, 2016, p. 698) o objetivo da imunidade parlamentar consiste em propiciar o livre exercício, sem receio de represálias de qualquer natureza, desde que as palavras e opiniões emitidas guardem relação com o exercício do mandato

Não obstante, é importante destacar-se o pressuposto de que não há direitos absolutos. Muito embora o direito à liberdade desfrute de acentuada importância, o seu exercício, a exemplo de todos os demais direitos, é passível de restrições legítimas que serão impostas em nome de outros valores constitucionais e sociais que protejam a democracia pluralista (Masson, 2016).

Esse entendimento foi explicitado pela nossa Corte Suprema no notável caso Ellwanger, um dos precedentes de maior relevância a respeito do assunto. Ao negar ordem de *habeas corpus* ao paciente autor e editor de livros com conteúdo antissemita —que além de

incitar o ódio e o desprezo contra o povo de origem judaica, sustentava uma visão conspiratória da história, questionando inclusive a ocorrência do Holocausto —, o Supremo reconheceu que o direito à liberdade de expressão e de crença não abrange "manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal" (HC 82.424 —STF, Plenário, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/9/2003).

O que se percebe, portanto, é que os limites devem ser aplicados sempre que se perceberem presentes discursos de ódio, formulados a partir da exteriorização de expressões que hostilizam grupos minoritários, enfatizando a difusão de ideais intolerantes, dada a não adequação de determinadas parcelas da população a concepções pré-determinadas.

No que diz respeito às limitações para imunidades parlamentares, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que, se a opinião for exposta em plenário, presume-se a imunidade, independentemente de estar, a opinião, em conexão com o mandato. De outro giro, se for irrogada extramuros, deve haver inequívoca confirmação de que o aro está relacionado com a função parlamentar para a imunidade incidir.

Já quanto ao conteúdo, muitos estudiosos entendem que, caso ocorram eventuais abusos nos pronunciamentos no interior da respectiva casa legislativa do parlamentar, este deverá ser submetido ao comitê de ética da casa legislativa para a apuração de eventuais sanções político-administrativas.

Nesse ínterim, o objetivo do corrente estudo consiste em investigar como se dá a previsão e aplicação das imunidades parlamentares no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os limites aplicados, de modo a compreender quais os meios e entendimentos são utilizados para responsabilizar os parlamentares quando seus discursos vierem a ferir os direitos humanos e quando forem além da imunidade concedida ao seu exercício.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa para alcançar as metas, trata-se de um estudo de natureza qualitativa, pois tenta compreender e explicar fatos presentes na sociedade e aprofundar questões acerca de uma realidade social. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (Deslauriers, 1991).

Neste particular, o marco metodológico se aproximará das ideias de Karl Popper, que concede ao pesquisador a liberdade de reconhecer a infinitude de sua ignorância e finitude do seu conhecimento, sem, no entanto, regredir *ad infinitum* nesse exercício, já que o cientista sempre parte de uma teoria para corroborar a sua pesquisa e não o contrário, como o quer o

método indutivo.

2 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Enquanto forma de assegurar a realização pessoal do indivíduo, primeiramente, parte-se de uma premissa amplamente aceita que o fim apropriado dos homens é a realização de seu caráter e suas potencialidades enquanto ser humano, vez que é diferenciado dos outros animais principalmente pelas qualidades da mente (Emerson, 1963).

Dessa forma, o homem tem a capacidade de pensar abstratamente, usar a linguagem, comunicar seus pensamentos e emoções, construir cultura, ser influenciado pelos seus semelhantes, ou seja, a conquista da auto realização começa com o desenvolvimento da mente. A partir disso, segue que, em tradução livre, “todo homem, no desenvolvimento de sua personalidade, possui o direito de formar suas próprias crenças e opiniões. E, consequentemente, ele tem o direito de expressar essas crenças e opiniões” (Emerson, 1963).

Dessa balizas, fica cristalino a importância da liberdade de expressão para a formação da personalidade do indivíduo e também para o próprio regime democrático, garantindo a pluralidade de ideais, manifestações, bem como permitindo a liberdade para fiscalizar a atividade estatal e participar das decisões políticas, mesmo que não diretamente (Ceia, 2017).

Ademais, a liberdade de expressão não é apenas essencial sob ponto de vista individual, mas também sob o social, sendo considerado o melhor processo para promover o conhecimento e descobrir a verdade. Assim, essa teoria parte da premissa de que o julgamento humano é frágil, podendo ser alterado pela emoção, preconceito ou interesses pessoais, bem como que o julgamento mais inteligente e racional só é possível quando considerados todos os fatos e argumentos que podem ser apresentados contra ou a favor de qualquer argumento (Emerson, 1963).

É, conforme Harel (2001), em tradução livre:

Geralmente classificado como “um direito de primeira geração” - um direito que protege indivíduos da interferência estatal. É compreendido como o alicerce para políticas liberais tanto no sentido de que é uma pré-condição para a existência de uma política liberal e/ou que está intrinsecamente relacionado a valores liberais, tais quais a autonomia, dignidade e liberdade. Ao mesmo tempo, o escopo do que constitui expressão/disco, qual discurso deve ser protegido, o peso ou valor atribuído a proteção do discurso em relação a outros direitos ou preocupações políticas e as razões subjacentes à sua proteção são altamente controversos.

A terceira grande função do sistema da liberdade de expressão é providenciar a participação nas decisões através de um processo discussões abertas disponíveis para todos os membros da sociedade, sendo ponto crucial o entendimento que não é que a liberdade de expressão seja politicamente útil, mas que ela é indispensável para a forma de operar em governo democrático.

No campo das ações políticas, a teoria da liberdade de expressão possui significado particular. É pelo processo político que a maioria das decisões imediatas sobre a sobrevivência, bem estar e progresso da sociedade são feitas. É aqui que o estado tem um incentivo especial para reprimir a oposição e muitas vezes exerce um poder de repressão mais eficaz.

A liberdade de expressão na esfera política é geralmente uma condição necessária para garantir a liberdade em outros lugares. É no setor político, portanto, que as batalhas cruciais pela liberdade de expressão são travadas com mais frequência. Como a teoria geral deixa claro, a liberdade de discussão em assuntos públicos desempenha uma função importante, independentemente de a estrutura política de uma nação ser democrática ou não. Todo governo deve ter algum processo para retroalimentar informações sobre as atitudes, necessidades e desejos de seus cidadãos (Emerson, 1963).

Por fim, o princípio da discussão aberta é um método para atingir uma comunidade mais adaptável e ao mesmo tempo mais estável. Esse ponto pode ser analisado sob a premissa da supressão de discussão, vez que a coerção da expressão, enquanto pode prevenir mudanças sociais, ao menos por um tempo, não pode erradicar pensamento ou crença; nem consegue promover lealdade ou unidade (Emerson, 1963).

Assim, uma pessoa que possui total liberdade para se posicionar e tentar persuadir outra a segui-lo irá, quando a decisão for contrária, estar mais preparado para aceitar o julgamento comum.

Ultrapassados os conceitos iniciais, antes de adentrar as previsões constitucionais sobre o tema, faz-se necessário comentar a importância da promulgação da CRFB/88 face ao contexto histórico que a antecede.

2.1 A liberdade de expressão e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de

outubro de 1988, é o principal marco jurídico do período de redemocratização do País, após o fim do 21 (vinte e um) anos de regime de exceção (1964-1985), concretizando, em várias passagens do seu texto, seu objeto de romper com a ordem constitucional que a precedeu (Ceia, 2017).

Por esta razão, mais que qualquer outra constituição promulgada ou outorgada na história do Brasil, a Constituição Cidadã, imbuída do espírito neoconstitucionalista, trouxe em seu texto amplo rol de direitos e garantias, admitindo, inclusive, no art. 5º, §2º, a não exclusão “de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa forma, no que tange ao direito fundamental à liberdade de expressão, o constituinte originário libertou a sociedade civil das limitações à expressão e divulgação de ideias, em contraponto ao regime constitucional anterior, passando a consagrar normas que “limitam o Poder do Estado, para assegurar o livre desenvolvimento da pessoa, isoladamente considerada, ou como membro de um grupo, da coletividade, com relação à sua intimidade, ou às relações intersubjetivas, ou no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (Soares, p. 61, 2016).

Assim, disposto no título II da CRFB/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais, têm-se, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Não obstante, complementa o art. 220, da CRFB/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dessa forma, é inaugurado na história constitucional brasileira uma ampla proteção à liberdade de expressão, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento pessoal dos

brasileiros e para o fortalecimento do recém conquistado regime democrático, figurando este direito entre o núcleo duro da Carta Política Fundamental, cláusula pétreas protegidas pela sistemática do art. 60, §4º, IV, da CRFB/88.

Por tratar-se de um direito dito defensivo, exige uma posição negativa do Estado, que deve se abster de praticar atos de censura e interferir no conteúdo da manifestação, como ocorria no regime ditatorial de outrora (Ceia, 2017).

Assim, o panorama geral e o específico sobre a liberdade de expressão aponta que este direito está intrinsecamente ligado com a possibilidade de desenvolvimento do ser humano e de suas capacidades, bem com a possibilidade de participação na vida em sociedade e na tomada de decisões políticas, portanto indispensável no próprio regime democrático.

Porém, como se demonstrará, ele não é absoluto, encontrando limitações no próprio corpo constitucional.

2.2. O paradoxo da tolerância de Karl Popper e os limites da liberdade de expressão

O STF, em variadas decisões, ao tratar sobre os direitos fundamentais presentes na constituição, revelam que estes não são absolutos, podendo, no caso concreto e na medida adequada, serem relativizados.

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”. STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000.

E de outro forma não poderia ser, primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si e, em segundo lugar, porque nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos (Cavalcante Filho, 2017).

Porém, essa limitação não pode ser feita de qualquer jeito, devendo, nas palavras de Hesse (1998), ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é

efetuada.” Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental” (Hesse, 1998, p. 256).

Dessa forma, mesmo a liberdade de expressão, direito protegido pela proibição da censura, é passível de relativização, não impedindo que o indivíduo seja responsabilizado civil ou penalmente pelo exercício inadequado desse direito.

Isso implica dizer que a liberdade de expressão é um direito fundamental, cujo exercício pode ser limitado (posteriormente à manifestação) em favor dos demais valores constitucionais, sobretudo de modo a proibir qualquer tentativa de instrumentalização ou inferiorização da pessoa humana por parte do Estado ou de qualquer outro indivíduo (Ceia, 2017).

Apesar do seu conteúdo imprescindível no regime democrático e numa sociedade tolerante, principalmente numa ordem constitucional como a brasileira, que trata de forma extensa de questões material e formalmente constitucionais, estabelecendo abstenções, mas principalmente prestações positivas que devem ser fornecidas pelo Estado, bem como no modelo democrático adotado, que é o representativo, exigindo dos cidadãos que cobrem e fiscalizem os representantes eleitos, não é aceitável que seja tolerado o uso da liberdade de expressão para cometimento de excessos que violem outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, o filósofo austríaco Karl Popper, em seu livro *The Open Society and Its Enemies*, de 1945, apresenta o chamado paradoxo da tolerância, apontando os perigos que, no ambiente social, a tolerância ilimitada pode causar, levando, paradoxalmente, ao desaparecimento da própria tolerância.

a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se entendermos a intolerância ilimitada até aqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.— Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devamos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia (POPPER, 2020, p. 289).

Nesse diapasão, uma sociedade tolerante pode, e deve, reservar-se o direito de não tolerar os intolerantes, sob pena do desaparecimento da própria tolerância. Esse pensamento é plenamente aplicável à problemática da liberdade de expressão que, contemporaneamente, tem assumido protagonismo no debate público e político, principalmente pelos excessos cometidos por candidatos, políticos e demais pessoas no âmbito das redes sociais.

É nesse contexto de proteção constitucional à liberdade de expressão, intolerância,

discursos radicais, que surge o problema do *hate speech* ou discurso de ódio.

O *Hate Speech* caracteriza-se como a manifestação de discursos de intensa rejeição a determinados grupos de pessoas, porque quaisquer aspectos que coloquem uma determinada coletividade marcada por características semelhantes próprias em desvantagem frente a ordem social dominante (Paixão; Silva; Cabral, 2018).

A grande discussão permeia-se na linha tênue entre garantir o exercício do direito a liberdade de expressão e quais seriam os discursos que ultrapassariam essa livre manifestação:

Por essência, as legislações de repúdio ao discurso de ódio almejam proteger grupos vulneráveis dos efeitos danosos que a difusão de ideias discriminatórias provoca. As singularidades dos sujeitos envolvidos, a despeito do conteúdo objetivo do discurso, podem ser determinantes para a conclusão sobre o enquadramento de certa manifestação, dentro ou não, das balizas do discurso juridicamente protegido pela liberdade de expressão (Sacchetto, p. 242, 2018).

Ademais, a expressão de discursos tão discriminatórios pode exercer um efeito silenciador sobre a expressão dos seus alvos, especialmente em espaços de debate público (Sarmento, 2006).

3 O HATE SPEECH NO ESPAÇO DELIBERATIVO E A IDEIA DE DEMOCRACIA MILITANTE

O exercício de representação popular é filiado à uma ideia de liberdade ao agente político, ao momento do cumprimento de sua função. Por uma interpretação extensiva dessa liberdade de atuação, percebe-se a presença de fortes discursos polarizadores, que muitas vezes ferem valores democráticos essenciais, de modo que se encontram na seara do *hate speech*.

No entanto, uma vez que qualquer mandato político temporário se pauta no sentido de uma representação coletiva, é necessário que se atentem, tais agentes políticos, na garantia de igual reconhecimento à dignidade humana a todos os indivíduos, bem como no fortalecimento das ideias que perfazem uma democracia. É nessa problemática que surge a discussão acerca da concepção de uma democracia militante.

3.1 A democracia militante

A ideia da democracia militante funda-se na tentativa de evitar a presença desses discursos no espaço deliberativo. O termo foi cunhado pelo autor Karl Loewenstein, no ano de 1937, e tinha como principal tese a proibição de partidos políticos extremistas,

principalmente considerando a ascensão do totalitarismo na Europa do século XX.

Conforme destaca Monteiro (2015), o autor teve como base a falha da Constituição Alemã de 1917 (Constituição Weimar) que precedeu a ascensão do Partido Nazista. Com isso, se baseou, inicialmente, na preservação do sistema de escolha e de debate eleitoral, de modo a banir as ideologias contrárias à democracia em seu sentido mais amplo.

Essas ideologias referiam-se, nesse momento, àquelas que ressurgiam o forte totalitarismo, com ideias fascistas e nazistas, logo, justificava-se pela prevenção da repetição de injustiças já cometidas nessas sociedades. De tal modo, o autor defendia que a democracia não pode tolerar ideias que ponham em risco a sua própria existência.

Na atualidade, os riscos passam a ser outros. Diferente daquela ideia inicial, que busca o banimento de partidos que colocassem em questão o correto desenvolvimento do processo eleitoral, agora, surgem novas ameaças, que vão muito além de discussões formais acerca do processo democrático.

A exemplo disso, pode-se mencionar partidos e representantes em sua individualidade que dissemeliam a incitação ao ódio e discriminação, bem como a desconsideração de direitos e liberdades garantidas pelo Estado Democrático.

Neste contexto, as diretrizes da democracia militante seriam voltadas a conter a difusão de opiniões que tenham caráter intolerante, tendo em vista os danos causados que podem acarretar aos seus destinatários finais.

Assim, nos moldes ditados da democracia militante, as manifestações, em espaço público e deliberativo, de discursos de ódio e que firam direitos constitucionalmente garantidos, vão de encontro a todos os alicerces em que se funda um regime democrático.

4 O REGIME JURÍDICO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E O DISCURSO DE ÓDIO: UM BREVE REFLEXO DA POLÍTICA BRASILEIRA

Hardt (2013), aduz que não é tarefa fácil alcançar uma definição exaustiva do conceito de imunidade parlamentar que cubra todas suas possíveis formas e facetas, apresentando, cada país, grandes diferenças no que diz respeito às suas características individuais e seu escopo.

Resultado de uma relação histórica entre o parlamento e o monarca, os privilégios parlamentares datam do século XIV, após atritos entre o Rei Richard II da Inglaterra e a *House Of Commons*, que culminaram em questões sobre o direito dos membros de

debaterem e discutirem em completa autonomia e liberdade, sem a interferência da Coroa (Allen, 1993).

Primeiramente introduzida no começo do século XVI na *House Of Commons*, a liberdade de fala/palavra encontrou confirmação no artigo IX do *Bill Of Rights* de 1689, provendo aos parlamentares imunidade absoluta contra interferência vinda de fora do parlamento (Gordon e Jack, 2013, p. 11).

Conforme consta no *Parliamentary immunity in a European context* (HARDT, 2015), análise profunda encomenda pelo Departamento de Políticas para os Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais (*Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs*), do Parlamento Europeu, a imunidade parlamentar é um instrumento legal que, temporária ou permanentemente, inibe ações legais, medidas de investigação e/ou medidas de aplicação da lei em assuntos de natureza criminal e/ou civil contra membros do parlamento.

Abstratamente, a importância do instituto e das previsões sobre a imunidade parlamentar perpassa pelo próprio núcleo do direito do constitucional, vez que essas disposições estão, em tradução livre, “*intimamente ligados com a configuração básica e a ideia de estado democrático, a separação dos poderes, o conceito de representação, o domínio da lei e os direitos humanos*” (Hardt, 2013, p. 18).

Complementando seu escopo na consecução basilar do direito constitucional, a imunidade ou privilégio parlamentar justifica-se no entendimento de que a liberdade no controle de seus próprios procedimentos e na liberdade de expressão são necessários aos parlamentares para o cumprimento de suas funções constitucionais precípuas, ou próprias, quais sejam debater, fiscalizar, legislar. Ademais, também se reveste de grande importância nos sistemas de governos baseados na separação dos poderes, relação que contém uma fricção inerente e, por diversas vezes, colidem (Yi, 2009).

O instituto da imunidade parlamentar, é amplamente discutido entre os constitucionalistas, possuindo diversos conceitos que são aceitos entre os estudiosos do direito. Todavia, partindo de um amplo consenso, a imunidade parlamentar, também chamada de imunidade legislativa, teria como intuito resguardar os representantes eleitos, a fim de que possam exercer seus mandatos, sem obstrução ou interferência dos outros poderes constituintes. A imunidade consistiria em uma garantia funcional, na qual o agente seria isento parcialmente de implicações legais, possuindo maior liberdade para agir e expressar-se

dentro do parlamento.

Historicamente, a imunidade parlamentar, enquanto instituição legal, foi introduzida como um escudo legislativo contra, em particular, o poder executivo, sendo necessário em tempos em que o papel e poderes dos parlamentares ainda era frequentemente uma questão acirrada, e por vezes violentas, disputas. Ademais, essa independência do legislativo também tinha que ser afirmada em face do judiciário, que frequentemente era institucionalmente ligada ao executivo ou poderia ser instrumento de ações legais politicamente motivadas (Hardt, 2015, p. 9).

No que diz respeito à proteção, a maioria dos sistemas legais oferecem uma proteção dupla para os membros do parlamento: *non-accountability/non-liability*, ou imunidade material, que é a proteção destinada ao parlamentar pelos votos expressos e opiniões durante o cumprimento de suas funções; *inviolability*, ou imunidade formal, que diz respeito à proibição de prisão ou procedimentos criminais sem a autorização da câmara que o parlamentar pertence (Allen, 1993, p. 7).

Aproximando estas considerações ao sistema jurídico inaugurado com a promulgação da Carta Magna de 1988, as imunidades parlamentares são prerrogativas, que revestem-se de irrenunciabilidade, vez que não são privilégios pessoais, mas garantias inerentes às funções exercidas pelos deputados, tanto estaduais quanto federais, senadores e, de forma mais mitigada, aos vereadores, ou seja, aos membros do Poder Legislativo em geral, para que possam desempenhar de forma independente e autônoma suas funções fiscalizadoras e legislativas (Laurentiis e Dias, 2012, p.4).

Diferente do que ocorre em diversos países da Europa e nos Estados, nos quais a imunidade parlamentar, em especial a material, inclui tão somente as opiniões e palavras proferidas dentro Parlamento e que sejam diretamente ligados ao exercício do mandato, o Brasil adotou uma concepção mais ampla, que enfrenta duras críticas, permitindo que as imunidades, sejam elas materiais ou formais, alcancem o parlamentar nos campos cível ou penal, por suas palavras, opiniões expressadas ou votos, praticados em decorrência do exercício da sua função (Ceia, 2017).

Nos termos do art. 53, *caput*, §§1 e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, o regime constitucional brasileiro também comporta uma disciplina dual ao instituto da imunidade parlamentar: uma dimensão material (art. 53, *caput*) e uma dimensão formal (§§1º e 2º).

Em geral, as imunidades formais dizem respeito à prisão do parlamentar bem como aos processos judiciais que ele poderá ser sujeito e qual tribunal competente para processá-lo e julgá-lo.

Assim, em sentido lato, desde a diplomação, momento em que a justiça eleitoral declara o parlamentar eleito, a imunidade formal abrange o direito ao foro de prerrogativa de função, que, no plano federal, a CRFB/88 elegeu Corte Constitucional como competente para julgamento dos deputados e senadores, bem como o direito de não ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável (Laurentiis e Dias, 2012, p.), constituindo “um estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar em uma única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável” (BRASIL, 1991).

Ademais, quanto a esta, a Constituição também prevê a possibilidade, em caso de recebimento de denúncia ou queixa pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ocorrer a sustação do processo (art. 53, §3º da CRFB/88), ficando o parlamentar, temporariamente, enquanto durar seu mandato, livre do processo, enfatizando, entretanto, que a sustação processual suspende o prazo prescricional (art. 53, 53º da CRFB/88).

Já a imunidade material, objeto do presente estudo, tal qual disposto no art. 53, *caput*, consiste na inviolabilidade, penal, civil e, como muitos apontam, também administrativa, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Em relação a imunidade na seara administrativa, Laurentiis e Dias (2012), sustentam que o escopo do mandamento constitucional é mais amplo que o que aponta sua redação, vez que a imunidade parlamentar não é puramente uma disposição normativa que excluir a

responsabilidade dos parlamentares, mas trata-se de norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas, não podendo estas serem enquadradas como típicas na seara penal ou como ilícito no âmbito civil, também devendo seu enquadramento como ilícito administrativo também ser afastado.

Assim, enquanto inegável relevante prerrogativa institucional, que possibilita que titular de mandato eletivo no Poder Legislativo discorde, opine e vote livre de pressão, constrangimento ou influência indevidas, a imunidade material brasileira possui escopo amplo em relação aos principais regimes constitucionais ao redor do globo.

Dessa forma, a inviolabilidade da liberdade de expressão dos parlamentares é aplicável tanto dentro quanto fora do recinto do Congresso Nacional, ou seja, não se restringindo ao espaço físico do Planalto, estendendo-se para “entrevistas jornalísticas; transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas; e também para as declarações emitidas aos meios de comunicação” necessitando, apenas, “a relação de causalidade entre a manifestação do pensamento e o exercício do mandato político” (Ceia, 2017).

De outro norte, já é possível vislumbrar que tal prerrogativa não é absoluta, se verificando apenas, como afirmou o Relator Min. Joaquim Barbosa no julgamento do Inquérito 2.134, “nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar”.

Apesar de, em um contexto global, a imunidade material não ser absoluta, a própria jurisprudência do STF a diferencia quando proferida dentro ou fora do Parlamento, mitigando, no primeiro caso, a necessária relação de causalidade entre a manifestação e o exercício da função parlamentar (Ceia, 2017).

Nessa esteira, no julgamento do Inquérito nº 1.958, o Ministro Carlos Britto apregoou que somente nas “ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar” (Inq 390 e 1.710)”, defendendo que para “os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade”.

Apesar de ser considerado por muitos um avanço no sentido do controle das declarações proferidas no interior do Parlamento e da relação da causalidade com o mandato, a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do então

Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, de relatoria do Ministro Luiz Fux, não promoveu, segundo nosso entendimento, grandes modificações no panorama do instituto no ordenamento brasileiro. Conforme voto proferido:

(i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) **o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet** (grifos acrescentados).

Nota-se, portanto, que a decisão da Corte abre precedentes para entendimento mais abrangente à necessária limitação, mas, em que pese sua importância jurisprudencial e vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário, permanece como uma decisão ilhada e sem consideráveis reproduzibilidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Liberdade de expressão consiste em um direito fundamental inerente à condição humana como ser social, no que concerne a sua incorporação dentro do ordenamento jurídico, este foi resultado de um estado constitucional liberal, o qual passou a ser introduzido no Brasil após o período de redemocratização. Conforme aduz o texto disposto na Constituição Federal, bem como, nos tratados aos quais o Estado Brasileiro faz parte, a liberdade de expressão e pensamento se estende a todas as pessoas, assim como o direito de receber e propagar informações e ideias que detenham. Todavia, assim como as demais garantias positivadas no texto legal possui limitações, devendo ser ponderado quando conflitante com os demais direitos.

Neste ponto, determinados grupos, valendo-se desta prerrogativa, utilizam-se da liberdade de expressão para difusão de ideias discriminatórias, voltados a segregar grupos minoritários, a partir da disseminação de discursos de ódio. Neste aspecto, a liberdade garantida constitucionalmente não seria aplicada, tendo em vista o intuito de afetar negativamente certos grupos que compõem a sociedade.

Entretanto, embora incompatível com os conceitos democráticos, tais discursos podem ser fomentados por posicionamentos políticos, dado a presença de simpatizantes de tais discursos dentro do parlamento. Nestas circunstâncias, a prerrogativa punitiva do Estado poderia ser atravancada pelo instituto da imunidade parlamentar, a qual, apesar de ter como

finalidade resguardar o direito ao pleno exercício do mandato e ser um elemento voltada ao exercício democrático, poderá ser utilizada como ferramenta para propagação de discursos de ódio, tendo em vista que possibilita que o parlamentar se esquive de possíveis punições penais e cíveis, oriundas de suas opiniões expressas.

Ante o exposto, o pluralismo axiológico das normas constitucionais, conjugado com a indeterminação semântica de seus conteúdos, exigem do Poder Judiciário a adoção de uma nova exegese jurídica, suscitando o desenvolvimento de métodos mais abrangentes e extensivos, como a ponderação, a tópica, o uso frequente do princípio da proporcionalidade e a elaboração de teorias argumentativas que buscam legitimar tais interpretações, a fim de que o direito à liberdade de expressão seja exercido conforme os moldes definidos no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: The myth of hate. **Law and Philosophy**, v. 36, n. 4, p. 419-468, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1072.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito Constitucional**. Leya, 2017.

CEIA, Eleonora Mesquita. **Imunidade parlamentar e discurso de ódio no Brasil**. Raigal, n. 3, p. 16-26, 2017.

CHAIA, Vera Lucia Michalany; BRUGNAGO, Fabricio. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política**, v. 7, n. 21, p. 99-129, 2014.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na constituição federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019.

CRESPO ALLEN, Marilia. Imunidade parlamentar nos Estados-Membros da Comunidade Europeia e no Parlamento Europeu. Artigos de pesquisa e documentação, série de assuntos jurídicos W-4. 1993.

DESLAURIERS, J. & KÉRISIT, M. **O delineamento de pesquisa qualitativa**. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 127-153.

DIAS, Roberto Moreira; LAURENTIIS, Lucas Catib de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 49, n.195, p. 7-24, jul./set. 2012.

DOS SANTOS, Thalyta. A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, v. 2, n. 1, 2017.

EDGER, Robin. Are Hate Speech Provisions Anti-Democratic: An International Perspective. **Am. U. Int'l L. Rev.**, v. 26, p. 119, 2010.

EDSTRÖM, Maria; KENYON, Andrew T. **Blurring the Lines: Market-driven and democracy-driven freedom of expression**. Nordicom, 2016.

EMERSON, Thomas I. Toward a general theory of the First Amendment. **Yale Lj**, v. 72, p. 877, 1962.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, 2013.

HARDT, Sascha. Parliamentary immunity: a comprehensive study of the systems of parliamentary immunity of the United Kingdom, France, and the Netherlands in a European context. 2013.

HAREL, Alon. Freedom of Speech. **COMPANION TO PHILOSOPHY OF LAW**, Andrei Marmor, ed, Routledge, Forthcoming, 2011.

KANIKLIDIS, Constantine. **Free Speech, Hate Speech and Principles of Community: The Case Against Free Speech Absolutism**.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. ed.4. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa**. 2015. 131 f. Dissertação (Especialização) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

PAIXÃO, Alessandro Gonçalves; SILVA, Debora Pereira; CABRAL, Nuria Micheline Meneses. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito. **Revista de Direito**, v. 10, n. 1, p. 23-51, 2018.

POPPER, Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos** . Princeton University Press, 2020.

REID, Andrew. Does regulating hate speech undermine democratic legitimacy? A cautious 'No'. **Res Publica**, p. 1-19, 2019.

RIZZIERI, Patricia Nonose; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 13, n. 1, 2018.

SACCHETTO, Thiago Coelho. O discurso de ódio na democracia brasileira: há direito à representação parlamentar?. **Direitos Políticos, Liberdade De Expressão E Discurso De**

Ódio, p. 241, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **REVISTA ESPAÇO JURÍDICO**, 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: lumen juris, 2006.

SOARES, Alessandro. Direitos humanos e decoro parlamentar: sobre a possibilidade de cassação de mandato por discurso de ódio. **Revista Direito UFMS**, v. 3, n. 2, 2017.

SOARES, Fábio Costa. Liberdade de Comunicação. Proibição de censura e limites. **Rio de Janeiro: EMERJ,[sd]**. v. 25, 2016.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 200, p. 61-80, 2013.

WEINSTEIN, James. Hate speech bans, democracy, and political legitimacy. **Const. Comment.**, v. 32, p. 527, 2017.

YI, Weizhong. Research on parliamentary privilege concurrently discuss Chinese National People's congressional privilege. 2009.